

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a fixação de horário de saída de hóspede de meio de hospedagem de modo que impeça sua permanência por período inferior a 23 (vinte e três) horas durante a última diária.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, vedada a fixação de horário de saída que impeça a permanência do hóspede por período inferior a 23 (vinte e três) horas durante a última diária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fixar horário de saída de unidade habitacional que impeça a permanência do hóspede por período inferior a 23 (vinte e três) horas durante a última diária.



Pena – multa, de valor não inferior ao da diária.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto em vigor do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, a diária de hospedagem é “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”. No entanto a Lei não regula os casos em que há exigência de saída (*check-out*) do hóspede em tempo muito inferior à diária contratada, política que gera prejuízos aos usuários, obrigados que são a desocupar a unidade habitacional sem consideração do tempo de 24 horas por diária.

A alteração desse dispositivo proposto por esta medida veda aos meios de hospedagem a exigência de saída (*check-out*) do hóspede em tempo inferior a 23 horas do último dia da estada, reservando a 24ª hora para a limpeza e arrumação do quarto para a próxima ocupação.

Em nossa opinião, esta proposta está em consonância com o princípio da harmonização das relações de consumo, na medida em que asseguramos aos meios de hospedagem o intervalo de 1 hora entre a última estada e a próxima ocupação para os serviços de limpeza e demais procedimentos para recebimento do novo hóspede.

Creemos que, adotada esta iniciativa, será removida uma importante fonte de insegurança nas relações de consumo hoje existente entre proprietários e usuários de serviços hoteleiros.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES

2023_15639

